



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2021 – São Paulo, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3845

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP (SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ VIEIRA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiramo que de direito.

Nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 5.º).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

MONITORIA

0023370-75.2007.403.6100 (2007.61.00.023370-1) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (SP175086 - SILVANA GAZOLADA COSTA PATRÃO LAZAR E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP118771 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA FAVARO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiramo que de direito.

Nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 5.º).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

MONITORIA

0015543-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO DO PRADO DE ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARCOS AURÉLIO DO

PRADO DE ARAÚJO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 36.848,51 (trinta e seis mil e oitocentos e quarente e oito reais e cinquenta e um centavos). O valor é referente ao Contrato Particular de Crédito denominado CONSTRUCARD Houve a citação válida da parte ré, contudo, esta não apresentou recurso cabível no prazo legal determinado (fls. 34). Os autos foram remetidos a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo - CECON para tentativa de conciliação, todavia, o réu não compareceu à audiência designada (fls. 56). Por fim, a parte autora peticionou, às fls. 68, informando a liquidação do contrato objeto da ação, através de boleto bancário nº 14160471488000313, requereu ainda a extinção do feito visto a perda superveniente do objeto. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a quitação foi feita extrajudicialmente. Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Desse modo, a parte autora não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022674-83.2000.403.6100 (2000.61.00.022674-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - ENRICO BATTANI (SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício expedido nos autos pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039012-79.1993.403.6100 (93.0039012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036301-04.1993.403.6100 (93.0036301-8)) - JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício expedido nos autos pela Caixa Econômica Federal. Requeira a parte autora o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045174-22.1995.403.6100 (95.0045174-3) - CARLOS ROBERTO ARRUDA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEIREDO BEDA X MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO X JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES X MAURILIO FAVERO X VALDENIZE R DE SOUZA FAVERO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Manifestem-se os requeridos acerca do pedido de levantamento formulado pelos autores. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PETICAO CIVEL

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA (DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI UYEDA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

PETICAO CIVEL

0008337-74.2009.403.6100 (2009.61.00.008337-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - TERRACAP - CIA/ IMOBILIARIA DE BRASILIA (DF016338 - THAIS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Nos termos da Resolução nº 275/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003478-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003478-5) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 275/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 5.º). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006886-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALCANTARA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALCANTARA DE FREITAS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 275/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011073-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011073-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA (SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO E SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 275/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024841-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024841-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RECTIFIER RETIFICADORES DO BRASIL LTDA - ME X REGIS CHEDIAK ALVES X PAULO CHEDIAK ALVES

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018177-35.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PATRICIA TEIXEIRA FLORES

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012562-93.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Vistos em despacho.

Na presente execução movido em face da Caixa Econômica Federal, defiro o bloqueio on line requerido pelo CONDOMÍNIO VILA REALLE (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.064,33 (quinze mil, sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), que é o valor do débito atualizado.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014063-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022434-35.2016.403.6100 - CONDOMNIO EDIFICIO FORTUNE OFFICES CENTER(SP066614 - SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP243700 - DIEGO ALONSO)

Considerando o depósito realizado nos autos, suspendo a ordem de busca on line de valores determinada nos autos. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito como o levantamento/transfêrencia do valor depositado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023756-90.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDRE SILVA TACCOLA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024441-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X TATIANA PONTES AGUIAR

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025026-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X OTAVIO HENRIQUE DIAS DE LEIROS

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025040-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIANE PASSOS CAPUTO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000889-69.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLA RODRIGUES DE MORAES

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005342-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005342-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E SP013349 - MURILLO ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado e da baixa dos autos à origem. Considerando a grande quantidade de documentos atinentes ao trâmite deste feito nos Tribunais Superiores, juntem-se em apenso de capa branca. Sem prejuízo, em atendimento ao comando proferido pelo E. STJ no sentido do imediato cumprimento da condenação do sentenciado FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, nos termos do acórdão de fl. 2938, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu desfavor. No mais, oficiem-se ao IIRGD, NID, TER e SEDI, como de praxe, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processua

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS E MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS)

À vista do trânsito em julgado (fl. 616) do acórdão de fls. 610/612 verso, que negou provimento à apelação da defesa do réu MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, mantendo-se, via de consequência, a sentença recorrida de fls. 560/565 verso, que condenou o réu como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 20 (vinte) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, expeça-se Guia de Execução, comprovando, ao depois, sua regular distribuição no juízo competente. Comunique-se, como de praxe, ao IIRGD E NID para fins estatísticos e ao SEDI para alteração da situação processual do réu para constar como CONDENADO. Oficie-se, de igual maneira, como de praxe, ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Intime-se o sentenciado, pessoalmente, para o pagamento das custas processuais, na forma da lei, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular:

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4193

EXECUCAO FISCAL

0537186-98.1996.403.6182 (96.0537186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X EMPORIO METROPOLE CALCADOS LTDA X SAPATARIA SAO PAULO COMERCIAL LTDA X SAPATARIA SAO PAULO COMERCIAL TOP CENTER X SACOLAO DO CALCADO SAO PAULO LTDA

Intime-se a parte que requereu o desarchivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarchivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0531607-04.1998.403.6182 (98.0531607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDC TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Intime-se a parte que requereu o desarchivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências

cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0001979-90.1999.403.6182 (1999.61.82.001979-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PANINO GIUSTO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ROBERTO ROMAN(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X AUGUSTO CESAR PEREZ

Intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0010383-33.1999.403.6182 (1999.61.82.010383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENT LTDA X LUIZ SILVA X MARIA CATHARINA FURLANETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0036341-21.1999.403.6182 (1999.61.82.036341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0047267-61.1999.403.6182 (1999.61.82.047267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GUSTAVO SILVA FAVANO X ELIZABETH SILVA FAVANO X EDUARDO SILVA FAVANO X ALEXANDRE SILVA FAVANO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Tendo em vista o não cumprimento da ordem de fl. 304 pela executada, retornemos autos ao arquivo sobrestado, consoante último parágrafo do despacho de fl. 299.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049627-66.1999.403.6182 (1999.61.82.049627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA(SP286591 - JOEL PASSOS) X CARLOS ROBERTO ZANON X FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos (Churrascaria Paulista Grill Ltda.), para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002422-07.2000.403.6182 (2000.61.82.002422-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARFIGEL IND/ E COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP182773 - EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0045767-52.2002.403.6182, conforme cópia do traslado de fls. 45/51. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 12/13, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041354-59.2003.403.6182 (2003.61.82.041354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INOXX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP295783 - ANALUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X RONEY ALVES NATEL

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0048664-48.2005.403.6182 (2005.61.82.048664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO GARCIA(SP402203 - OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0009514-89.2007.403.6182 (2007.61.82.009514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F & H CRIACAO E PUBLICIDADE LTDA. X HERCULES FONTES DE CARVALHO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA(SP155998 - RENATO RUIZ ROCHA) X CLEBER TADEU DA SILVA CARDOSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO) X SOLEMAR BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030 e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): F & H CRIACAO E PUBLICIDADE LTDA, DONIZETE ANTONIO DE LIMA (CPF nº 758.023.688-53), CLEBER TADEU DA SILVA CARDOSO (CPF nº 175.828.318-10), SOLEMAR BOAVENTURA DE OLIVEIRA (CPF nº 046.367.908-39) e outro. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que sejam efetivadas as seguintes transferências: a) O valor de R\$ 5.636,52, depositado na conta 2527.635.00013093-3, para a conta nº 18.936-7, agência 6929-9 do Banco do Brasil, em favor do patrono do executado Cleber Tadeu da Silva Cardoso, qual seja, o Sr. DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO; b) O valor de R\$ 27.511,99, depositado na mesma conta acima indicada, para a conta 0336102-0, agência 0128-7 do Banco Bradesco, em favor do patrono do executado donizete antônio de lima, qual seja, Sr. RENATO LUIZ ROCHA, CPF 152.598.408-01. Quanto à executada SOLEMAR BOAVENTURA DE OLIVEIRA, pesquise-se conta para transferência de valores em seu favor, pelo sistema bacenjud. Os valores transferidos devem ser devidamente atualizados, desde a data do depósito até a data da efetiva transferência. Cumpridas as determinações supra, e tendo-se a informação sobre o número de conta de Solemar Oliveira, tornemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0034058-44.2007.403.6182 (2007.61.82.034058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0024665-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0041678-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGIS HOTEIS LTDA(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE) X VANIA LEVY CASTIEL X CARLOS ALBERTO MANSUR LEVY(SP281803 - FABRICIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO)

Fls. 113-verso: Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício ao DETRAN para que seja cancelada penhoras existentes em veículos de sua propriedade, uma vez que não se verifica nos autos a penhora de veículos decorrente de ordem judicial exarada na presente execução, haja vista a certidão negativa lavrada pelo oficial de Justiça às fls. 83/84. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 111/v. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0026163-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUA PRODUcoes SONORAS ESPECIAIS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0055269-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constrictos às fls. 125/128. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Custas pela parte executada. Por isso, determino a sua intimação, por meio do patrono que a representa nos autos, para que promova o seu recolhimento/complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a parte a quem cabe o recolhimento das custas não esteja representada nos autos por meio de advogado, promova-se a sua intimação por meio de mandado.Caso a parte a quem cabe o recolhimento das custas tenha sido citada por edital, e não esteja representada nos autos por meio de advogado, promova-se a sua intimação também por edital.Esclareço que o valor das custas está definido na Lei nº 9.289/96, equivalendo a 1% (um por cento) do valor da causa, nos casos de ações cíveis em geral (como as execuções fiscais e embargos de terceiro) e a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos casos das ações cautelares.Esclareço, ainda, que sobreditos valores estão sujeitos ao limite máximo de 1.800 (mil e oitocentos) UIFR, no caso das ações cíveis em geral; e ao limite máximo de 900 (novecentos) UFIR, no caso das ações cautelares. Os valores expressos em Reais podem ser consultados na página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br) - link: custas judiciais.Esclareço, finalmente, que o recolhimento ora determinado deve ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) - código de recolhimento: 18710-0 - UG/Gestão 090017/0001, conforme orientações constantes da página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br) - link: custas judiciais.Tal recolhimento deve ser devidamente comprovado nos autos, no prazo acima assinalado, por meio da juntada do respectivo comprovante.Não comprovado o recolhimento, promova a Secretaria o envio do formulário específico à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa da União (artigo 16, da Lei nº 9.289/96).Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015203-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAUSTO LOURENCO GOMES JUNIOR(SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0024135-42.2017.403.6182, conforme cópia do traslado de fls. 58/60.É o relatório. D E C I D O.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019653-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIME MAIA NETO(SP344276 - LEONARDO DE OLIVEIRA MANZINI)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0029546-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOB LIMITADA(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da sentença de fls. 130/130v, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega a parte embargante a necessidade de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2021 11/33

integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 130/130v, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Segundo o artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são devidos pelo vencido ao vencedor. Todavia, nos presentes autos, o meio de defesa de que se utilizou a executada não foi adequado, na medida em que não permite dilação probatória. Diante dessa situação, a Exceção de Pré-Executividade de fls. 43/55 foi rejeitada em primeira e segunda instâncias (fls. 91/92 e 118/121v), tendo o crédito executado sido extinto por decisão administrativa. Por outro lado, não procede a alegação de que o cancelamento do crédito se deu após proferida decisão nos presentes autos, e que por esta razão haveria o Juízo de condenar a execução ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. O legislador, ao editar a norma contida no referido art. 26, não se referiu a qualquer decisão interlocutória, mas às decisões terminativas proferidas na execução, nos embargos ou nas ações elencadas no art. 38 da LEF. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 8. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2014, p. 483: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Decisão de primeira instância. Por decisão de primeira instância devemos entender qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794, do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008943-74.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARINETE MENEZES DA SILVA (SP393981 - WILSON FERREIRA GUIMARÃES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP

R. João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN

Executada: MARINETE MENEZES DA SILVA - CPF 274.503.252-68

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Diante da devolução do Alvará nº 5388443 com validade expirada (fl. 56), providencie, a Secretaria, o cancelamento do alvará mencionado.

2. Intime-se o advogado Dr. Wilson Ferreira Guimarães (OAB/SP 393.981), via diário oficial, para que informe sua conta bancária para a transferência dos valores depositados em juízo (fl. 53), sem dedução da alíquota. Prazo: 15 dias.

3. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da folha 53 e da petição do executado que indicar os dados necessários ao cumprimento da presente determinação.

Cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0012868-78.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIEL ETTINGER JUNIOR (SP031874 - WALTER CORDOVANI E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo como o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0044586-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER PRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRE (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa

acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Por isso, determino a sua intimação, por meio do patrono que a representa nos autos, para que promova o seu recolhimento/complementação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte a quem cabe o recolhimento das custas não esteja representada nos autos por meio de advogado, promova-se a sua intimação por meio de mandado. Caso a parte a quem cabe o recolhimento das custas tenha sido citada por edital, e não esteja representada nos autos por meio de advogado, promova-se a sua intimação também por edital. Esclareço que o valor das custas está definido na Lei nº 9.289/96, equivalendo a 1% (um por cento) do valor da causa, nos casos de ações cíveis em geral (como as execuções fiscais e embargos de terceiro) e a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos casos das ações cautelares. Esclareço, ainda, que sobreditos valores estão sujeitos ao limite máximo de 1.800 (mil e oitocentos) UIFR, no caso das ações cíveis em geral; e ao limite máximo de 900 (novecentos) UIFR, no caso das ações cautelares. Os valores expressos em Reais podem ser consultados na página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br) - link: custas judiciais. Esclareço, finalmente, que o recolhimento ora determinado deve ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) - código de recolhimento: 18710-0 - UG/Gestão 090017/0001, conforme orientações constantes da página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br) - link: custas judiciais. Tal recolhimento deve ser devidamente comprovado nos autos, no prazo acima assinalado, por meio da juntada do respectivo comprovante. Não comprovado o recolhimento, promova a Secretaria o envio do formulário específico à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa da União (artigo 16, da Lei nº 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055278-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRPOOLS/A (SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO)

Fls. 204/207: Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido em sede do Agravo de Instrumento nº 5025289-92.2018.403.0000. Com a notícia do trânsito em julgado da decisão supramencionada, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068386-19.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG ALIMENTOS S.A. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Ante a concordância da exequente à fl. 523, autorizo a modificação no seguro garantia como requerido pela executada às fls. 520/522 e 529/530.

Intimem-se as partes.

Na ausência de ulteriores requerimentos, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

000482-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (fls. 101/120), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega a parte executada, ora excipiente: i) a ilegalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa em cobro; ii) a nulidade de parte das certidões de dívida ativa que estribam a petição inicial, na medida em que se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; iii) a celebração de negócios jurídicos com a parte exequente, bem como a sua adesão ao PERT. Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (fls. 123/147), refutando os argumentos da excipiente e pugnando pela rejeição da exceção apresentada. Requereu, ao final, a penhora, por meio sistema SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada e de suas filiais. É o relato do essencial. D E C I D O. Antes de analisar os pontos suscitados na exceção de pré-executividade apresentada, impende assentar que o bem oferecido à penhora pela parte executada às fls. 23/81 (matrícula nº 1.548 do Cartório de Registro de Imóveis de Cambé/PR), já foi recusado pela parte exequente às fls. 82-verso, sendo certo que tal recusa foi chancelada por este Juízo na decisão de fls. 84, a qual restou preclusa nestes autos. Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das alegações da parte executada. I - DA SUPOSTA ILEGALIDADE DO PROTESTO DO TÍTULOS EM EXECUÇÃO A questão relativa à legalidade do protesto da certidão de dívida ativa é matéria que desborda a via estreita da Execução Fiscal (de cunho eminentemente satisfativo), devendo, nessa medida, ser arguida pelas vias próprias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO

PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende ao pedido de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demanda prova do preenchimento dos requisitos legais, questão essa fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito e de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (artigos 151, inciso II, e 206 do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foram objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (AI 5019338-83.2019.4.03.0000, Des. Fed. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1:08/01/2020)II - DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Pois bem, no plano abstrato das teses jurídicas, é cediço que o ICMS não deve compor a base de cálculo tanto do PIS, quanto da COFINS. Isso porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria, sendo certo, inclusive, que no acórdão que determinou que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não houve qualquer determinação para se aguardasse o seu trânsito em julgado. Há que se aplicar, portanto, de imediato, a tese ali firmada. Ressalte-se que tal entendimento não representa novidade no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões a seguir transcritas. AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido. 5. Agravo interno improvido. Embargos de declaração prejudicados. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2134055 0000446-48.2014.4.03.6125, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 :08/02/2019) - destaque nosso AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSETO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação n 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE n 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276789 0036754-96.2017.4.03.9999, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 11/01/2019) - destaque nosso Ainda, é preciso ter em mente que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente que parte das certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem tais títulos ser considerados nulos. Todavia, não trouxe aos autos nenhum documento contábil que fornecesse um começo de prova, sequer, acerca dos valores em excesso que entende estarem presentes nos títulos executivos em questão. Não se pode olvidar, neste ponto, que o crédito espelhado nas Certidões de Dívida Ativa em exame é constituído por meio de declaração da própria parte executada. Vai daí que ela tem em seu poder, ou ao menos deveria ter, toda a escrituração contábil que lhe deu suporte para que fizesse tal declaração. Nada obstante, protesta pela exclusão do ICMS da base de cálculo da CONFINS e do PIS sem, ao menos, indicar a parcela do tributo estadual que teria sido somada à base de cálculo de sobreditos tributos federais. Tal alegação, com efeito, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos atualmente presentes nos autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória. E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à parte executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados. Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o Juízo. Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos

executivos. Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido - ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese - a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode - ou não - estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 03.06.2019). Assim, posto tenha o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido em caráter definitivo pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as circunstâncias concretas presentes nestes autos - o meio de defesa escolhido e a insuficiência do conjunto probatório - impedem o acolhimento, nesta oportunidade, das alegações apresentadas pela parte executada. III - DOS SUPOSTOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E DA SUPOSTA ADESÃO AO PERTAS alegações da parte executada de que estaria celebrando negócio jurídico processual com a parte exequente e de que teria aderido ao PERT foram rejeitadas por esta última. Por outro lado, a parte executada não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de dar o mínimo suporte às suas alegações, as quais, por tais razões, não merecem prosperar. IV - CONCLUSÃO Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 101/120). Deixo, contudo, de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta oportunidade, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Ademais, considerando que os imóveis objeto das matrículas nº 1.032; nº 3.653, nº 3.654 e nº 3.656, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Cambé/PR, possuem características semelhantes às do imóvel objeto da matrícula nº 1.548, da mesma serventia extrajudicial; reporto-me aos termos da decisão de fls. 84 (cujos fundamentos, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, adoto como razão de decidir) para aceitar a rejeição apresentada pela parte exequente dos bens oferecidos à penhora. Consequentemente, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de propriedade da executada e de suas filiais ativas - CPNJ: 61.144.150/0001-63; 61.144.150/0003-25; 61.144.150/0005-97 e 61.144.150/0006-78 (fls. 130), até a soma dos valores atualizados das Certidões de Dívida Ativa aqui executadas (apontados em destaque nas fls. 135, 140-verso e 145), que a executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado SISBAJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; ec) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores). Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007326-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.B.L. ESTUFAS,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2021 15/33

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados como baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0026986-54.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP426247A - DIEGO MARTIGNONI)

Fl. 32: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/v, bem como, diante do extrato de levantamento de valores da conta judicial n. 2527.005.86403661-4, às fls. 24/25, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0947516-65.1991.403.6182 (00.0947516-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0947511-43.1991.403.6182 (00.0947511-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ROSANA DE FATIMA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, a fim de satisfazer o crédito que possui a Caixa Econômica Federal junto ao Município de São Paulo, decorrente de condenação do executado ao pagamento de honorários de sucumbência na ação de embargos à execução fiscal nº 0947511-43.1991.403.6182. O cálculo apresentado pela exequente em 19.05.2000 (fls. 209/210), diante da expressamente concordância da parte executada (fls. 216-v), foi homologado pelo juízo (fl. 240). Expedido o precatório, o pagamento se realizou parceladamente, por sucessivas requisições, que eram inicialmente depositadas em conta a disposição do juízo, com posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Por suspeita do juízo de que haveria depósito excedente ao montante da execução, os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fls. 397/399), que confirmou a suspeita, apurando que deveria ser devolvido à municipalidade o equivalente 95,02% do valor do último depósito judicial realizado (guias comprovatórias às fls. 365/366). Intimada, a exequente concordou com a liberação do saldo depositado a maior. Ato contínuo foi intimada a municipalidade, que, surpreendentemente, questionou os cálculos apresentados pela exequente em 19.05.2000, sob a alegação de que teriam sido elaborados de maneira incorreta, já que ao realizar a conversão e atualização do valor da causa para reais o que era originalmente expresso em cruzeiros, inflacionou indevidamente o valor devido a título de honorários de sucumbência, apontando como devido o montante histórico de R\$76,66. Após manifestações das partes, os autos foram novamente encaminhados a contadoria judicial, que apurou incorreção nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 462/464), apontando como devido o montante de R\$294,51, atualizado até 02.10.2019. Intimada, a exequente alegou preclusão, uma vez que não houve impugnação ao despacho que homologou os cálculos por ela apresentados. Já a executada alegou que os erros materiais não estariam sujeitos a preclusão, requerendo a devolução dos valores depositados, já parcialmente levantados pela exequente. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, da leitura do despacho de fl. 240, verifico que o juízo limitou-se a homologar o cálculo apresentado pela exequente, uma vez que houve expressa concordância do exequente, verbis: Considerando-se a concordância da embargada com os cálculos apresentado pelo embargante às fls. retro, expeça-se ofício requisitório encaminhando-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tenho que no presente caso ocorreu preclusão lógica, uma vez que ao contrário do que alega a executada, a hipótese ventilada não se enquadra na de evidente erro material, pois o suposto vício se refere aos critérios adotados na elaboração do cálculo homologado, sendo firme o entendimento no âmbito do STJ, de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne aos juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão. Precedentes: REsp 1.650.676/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017, EDcl no AgRg no REsp 1.210.234/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016, AgInt no REsp 1.718.803/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 4/4/2019. O que realmente pretende a executada é a revisão dos critérios adotados pela exequente na elaboração dos cálculos, e uma vez que não os impugnou, a pretensão está fulminada pelo instituto da preclusão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira

vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo. 2. Na hipótese em exame, observa-se que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, que, por falta de oportuna impugnação, torna-se atingida pelo instituto da preclusão. 3. Ressalta-se ainda que o STJ também entende que a verificação das contas homologadas judicialmente demanda análise das provas juntadas aos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 145763 MT 2012/0030367-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 29/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2012) Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 409/411 e determino a devolução de 95,02% do valor do depósito judicial realizado por meio das guias de fls. 365/366 ao executado. Outrossim, autorizo o levantamento do restante do valor existente nas contas judiciais vinculadas ao presente feito pela exequente. Intimem-se as partes para que informem os dados bancários dos beneficiários. Após, remeta-se cópia desta decisão, que servirá de ofício, à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, determinando que providencie, no prazo de 10 dias, a transferência do valor depositado nas contas bancárias vinculadas ao presente feito, para as contas indicadas pelas partes, a razão do que foi determinado acima. Encaminhem-se, em conjunto com a presente decisão-ofício, cópias das fls. 365/366 e das petições das partes informando os dados bancários. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022589-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022589-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X JOSE PEDRO VARLOTTA X RAFAEL LEITE CASO X ROBERTO TAKEO KOHACHI (SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP375613 - DEISE DA SILVA OLIVEIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057443-02.1999.403.6182 (1999.61.82.057443-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X REAL BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP132968 - PAULO SOGAYAR JUNIOR E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X REAL BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-02.2000.403.6182 (2000.61.82.012090-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. (SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200005824, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fl. 235). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0055049-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X NOGUEIRA & BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Expediente Nº 4194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0519845-30.1994.403.6182 (94.0519845-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506263-94.1993.403.6182 (93.0506263-6)) - DISBRAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de transferência eletrônica, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 227/228). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000234-07.2001.403.6182 (2001.61.82.000234-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532230-39.1996.403.6182 (96.0532230-7)) - MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão exarado pelo TRF da 3ª Região, trasladem-se as peças pertinentes para a execução fiscal correlata.

Após, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017396-15.2001.403.6182 (2001.61.82.017396-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507758-71.1996.403.6182 (96.0507758-2)) - GENERAL ELETRIC TRADING DO BRASIL S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos

metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011469-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011469-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017574-9)) - CREAÇÕES DANIELLO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão exarado no Aresp 1680028/SP, trasladem-se as peças pertinentes para a execução fiscal correlata.

Após, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020197-49.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038021-89.2009.403.6182 (2009.61.82.038021-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão exarado no AREsp 1546232/SP, trasladem-se as peças pertinentes para a execução fiscal correlata.

Após, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065850-69.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056117-16.2013.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 311/328: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão exarado nos autos do AResp nº 1570423/SP, trasladem-se cópias das fls. 42/43, 74/75, 132/145, 147/149, 227/231, 293/295, 312 e 323/326 para os autos da execução fiscal correlata.

Após, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024731-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-21.2016.403.6182 ()) - CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI (SP129692 - SYLVIA VERRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltemos autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032453-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-38.2010.403.6500 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002735-98.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027299-49.2016.403.6182 ()) - IRAPURU TRANSPORTES LTDA (RS064229 - SAMUEL RADAELLI E RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS061745 - LISANDRA COLETTI LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000598-12.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532510-39.1998.403.6182 (98.0532510-5)) - HELMUT ERICH NITZSCHE (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044456-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) - JULIANA DE MATOS LIMA(MG116482 - PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES E SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005872-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) - KATIA MARTORANO BONA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024183-98.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059789-66.2012.403.6182 ()) - ELIZABETH JACOMELLI(SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 209/219: Considerando o exaurimento da prestação jurisdicional, o pedido deverá ser apreciado pelo órgão recursal competente.
2. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos
Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - a. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - b. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá

indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

Uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028703-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019329-18.2004.403.6182 (2004.61.82.019329-5)) - GIUSEPPE DE ANGELIS FILHO (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002122-78.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515037-45.1995.403.6182 (95.0515037-7)) - ADMA SIMAO PAPACIDERO (SP285823 - SOFIA GRYNWALD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000688-20.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507668-92.1998.403.6182 (98.0507668-7)) - WALTER FRANCISCO NEBEN - ESPOLIO X RUTHI MONTEIRO NEBEN - ESPOLIO X VERA RUTH NEBEN CAPOBIANCO X SERGIO ALFREDO ARRUDA CAPOBIANCO X WALTER FRANCISCO NEBEN JUNIOR X MARCIA VARELA GOMES NEBEN X VALERIA NEBEN X ODETE MONTEIRO X ORLANDO MONTEIRO X MARIA DO CARMO BRAGA MONTEIRO (SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 91/92 a embargante requer a reconsideração da sentença de fls. 89/89v, que indeferiu a petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2021 22/33

relatório. Decido. Houve o indeferimento da petição inicial, uma vez que a parte embargante não emendou a petição inicial, nos termos da decisão de fl. 88, não obstante tenha sido intimada para tanto. A parte embargante apenas e tão somente após a prolação da sentença demonstrou que não cumpriu aquela decisão porque, no dia agendado para comparecer em secretaria (06/10/2020 - fl. 96), os autos físicos da execução fiscal não estavam disponíveis para consulta, vez que haviam sido digitalizados em 16/09/2020 (fls. 93/94), mas ainda não disponíveis para consulta no PJE (fl. 95). O artigo 331 do Código de Processo Civil aponta que a interposição de recurso de apelação contra a decisão que indeferiu a petição inicial autoriza juízo de retratação. Assim, embora a embargante tenha sido intimada anteriormente para emendar a inicial e tenha se quedado inerte, considerando a instrumentalidade das formas, que não subsiste o motivo pelo qual foi indeferida a petição inicial e ponderando, ainda, que o pleito poderia ser repetido de forma imediata em outra ação idêntica que seria necessariamente distribuída perante este Juízo, reconsidero a sentença de fls. 89/89v. que indeferiu a petição inicial e determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, considerando que os autos já estão disponíveis no PJE, intime-se a embargante para que cumpra o despacho de fl. 88, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0511330-69.1995.403.6182 (95.0511330-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-44.1991.403.6182 (91.0004076-2)) - VICTOR FERNANDES GONCALVES (SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VICTOR FERNANDES GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200005034, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fl. 112). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063809-23.2000.403.6182 (2000.61.82.063809-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519653-63.1995.403.6182 (95.0519653-9)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200005043, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fl. 396). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050084-25.2004.403.6182 (2004.61.82.050084-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018542-86.2004.403.6182 (2004.61.82.018542-0)) - VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA. (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL (SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES E SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200005041, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fl. 121). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034411-50.2008.403.6182 (2008.61.82.034411-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008931-6)) - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A (SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2021 23/33

de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0517264-42.1994.403.6182 (94.0517264-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508491-08.1994.403.6182 (94.0508491-7)) - INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA CNPJ 61.360.764/0001-82

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.088,29 atualizado até 25/10/2020 que a parte executada INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA CNPJ 61.360.764/0001-82, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído empenhora.
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043478-49.2002.403.6182 (2002.61.82.043478-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-89.2000.403.6182 (2000.61.82.011347-6)) - GRAFICA REQUINTE LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X GRAFICA REQUINTE LTDA X SEPP PETER RONAY X ROBERTO PARRAVICINI

Defiro o requerido pela parte exequente à fl. 195 e suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021537-33.2008.403.6182 (2008.61.82.021537-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047239-49.2006.403.6182 (2006.61.82.047239-9)) - IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA (SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Executado(a)(s): IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA - CNPJ Nº 57.466.765/0001-39

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 266,78 atualizado até 27/08/2019 que a parte executada IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA - CNPJ Nº 57.466.765/0001-39, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado SISBAJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Expediente Nº 4195

EXECUCAO FISCAL

0148490-38.1991.403.6182 (00.0148490-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO (SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP079647 - DENISE BASTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2021 25/33

GUEDES)

Fl.308:

Defiro a vista dos autos. Prazo: 15 dias (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0507367-58.1992.403.6182 (92.0507367-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0501982-22.1998.403.6182, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506631-98.1996.403.6182 (96.0506631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Fls. 165/166: Ciência à executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0509706-77.1998.403.6182 (98.0509706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP352079 - RENATA DIAS MURICY)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ASSOCIACAO ALUMNI - CNPJ 62.572.789/0001-02

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 300-verso: Diante do trânsito em julgado dos embargos 0019384-71.2001.403.6182, defiro o requerimento da exequente.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00030888-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.2.97.005310-78.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0556064-03.1998.403.6182 (98.0556064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X CONSTRUTORA FUNDASA S/A X NUMA PEREIRA DO VALLE BISNETO(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ nos autos dos Embargos à Execução nº 0020411-11.2009.403.6182, cuja cópia foi trasladada para o presente feito, às fls. 159/183.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0559854-92.1998.403.6182 (98.0559854-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOSSA PENHA COML/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO)

Trata-se de pedido de substituição de CDA, com a informação de que não houve alteração do valor atribuído à inicial.

A execução encontra-se sobrestada em razão de parcelamento do débito.

Defiro a substituição requerida. Entretanto, quer seja pelo motivo que ensejou a suspensão, quer seja em razão da grande demanda existente na Vara e do quão onerosas se tornam as diligências que visam dar impulso ao processo, entendo, por ora, desnecessária a adoção da providência prevista no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 (intimação ou eventual tentativa de citação da parte executada).

Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se a exequente e o(a) executado(a), caso tenha advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0045319-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET SAO PAULO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E ES032267 - MARILIA PIOLI STORCH)

FLS.1120/1121: Indefiro o requerimento de expedição da RPV em nome da sociedade de advogados, visto que a procuração de fl. 99/101 e fls. 1087 foi outorgada sem menção à sociedade, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio. Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados, devendo, nesse caso, também ser anexado o respectivo contrato social.

Intime-se, por publicação, para que adote a providência acima, hipótese em que a RPV poderá ser expedido em nome da sociedade, ou do advogado indicado às fls. 1135. Prazo: 15 dias.

Cumprido, expeça-se o ofício precatório e RPV conforme requerido, nos termos do despacho de fls. 1134.

EXECUCAO FISCAL

0061378-74.2004.403.6182 (2004.61.82.061378-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E GO048246 - HELOIDE CAVALCANTE DA SILVA)

Fl.120:

Defiro a vista dos autos. Prazo: 15 dias (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005691-78.2005.403.6182 (2005.61.82.005691-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a cobrança do crédito objeto da CDA que instrui a inicial (fls. 04/08). Conforme se vê do despacho de fls. 10, naquela ocasião, ao despachar a inicial, o juiz não arbitrou honorários advocatícios. A executada opôs a exceção de pré-executividade de fls. 15/25, por meio da qual alega a impenhorabilidade de seus bens. Paralelamente, opôs embargos à execução (0001140-21.2006.4.03.6182), que foram julgados improcedentes em segunda instância (fls. 35/45). Na sequência, o exequente apresentou os cálculos de fls. 47/59, nos quais foram incluídos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento). Intimada a se manifestar sobre os referidos cálculos, a executada permaneceu silente, conforme demonstra a certidão de decurso de prazo de fls. 61. Diante dessa situação, foi determinada a expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor de acordo com os cálculos trazidos pela exequente (fls. 62). Quando teve ciência da expedição do ofício requisitório, a executada insurgiu-se contra a inclusão de honorários nos cálculos, ao argumento de que estes não haviam sido arbitrados (fls. 65/67). Decido. De início, verifica-se que a manifestação da executada contra a inclusão dos honorários advocatícios no ofício requisitório é extemporânea. A oportunidade para tanto ocorreu quando ela foi regularmente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, fato que se deu em novembro de 2019 (fls. 60v.), tendo se mantido inerte. Todavia, a questão levantada pela executada, de fato, merece ser apreciada, ainda que este juízo o faça de ofício. Diferentemente do que prevê o art. 827 do Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei n. 13.105/2015), o CPC de 1973 (Lei n. 5.869/1973), que então vigia, não determinava o arbitramento dos honorários no momento em que o juiz despachasse a inicial. Por essa razão, o despacho de fls. 10 resumiu-se ao cite-se. Por outro lado, embora devidos, os honorários devem, necessariamente, ser arbitrados pelo juízo e não pela própria parte que deles se beneficiará. Nessa esteira, afigura-se irregular a inclusão dessa verba nos cálculos que serviram de base para o ofício requisitório de fls. 63, sendo certo que, nesse caso, os honorários advocatícios deverão ser devidamente arbitrados na sentença a ser futuramente proferida. De outra parte, compulsando os autos, verifica-se que a exceção de pré-executividade de fls. 15/25 não foi apreciada. Entretanto, percebe-se que as alegações da excipiente constaram também dos embargos por ela opostos, tendo sido, naqueles autos, devidamente apreciadas e rejeitadas. Diante do exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM e: i) JULGO PREJUDICADA a exceção de pré-executividade de fls. 15/25, na medida em que as alegações ali deduzidas já foram apreciadas nos autos dos embargos a execução n. 0001140-21.2006.4.03.6182; ii) DETERMINO o cancelamento do ofício requisitório de fls. 63; iii) DETERMINO a intimação do exequente para que apresente novos cálculos, nos quais não deverá constar qualquer valor relativo a honorários advocatícios. Cumprido, intime-se a executada para que se manifeste sobre os mesmos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004491-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Cumpram-se as r. decisões proferidas no Colendo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 574.725-SP e no Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com agravo nº 1.199.790-SP que não conheceram dos recursos (fls. 520/523 e 525/527).

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 310.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012686-39.2007.403.6182 (2007.61.82.012686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORE HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO)

Intime-se o executado de que a conta nº 2527.635.00051732-3 possivelmente foi encerrada por conta da conversão em renda, em favor da exequente, dos valores depositados na referida conta (fls. 359/360).

Ressalto que, para dar continuidade ao cumprimento da penhora sobre o faturamento determinada na presente execução, caso o executado não obtenha sucesso em efetuar os depósitos mensais na conta supramencionada, deverá adotar as providências necessárias no sentido de abrir nova conta judicial na Caixa, vinculada a este juízo, não estando eximido de cumprir a ordem de depositar mensalmente os valores referentes à penhora sobre faturamento nos moldes anteriormente determinados.

Assim, determino que o executado mantenha tais depósitos, observando-se o que restou aqui deliberado.

Não cumprida a ordem aqui emanada, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014058-23.2007.403.6182 (2007.61.82.014058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S AX COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, CIA. NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A, AGROPECUÁRIA ORIENTE S/A, USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S/A

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Diante da sentença prolatada com trânsito em julgado (fls. 1096/1097 e 1103) e depósitos realizados na conta nº 2527.635.00028145-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Execuções Fiscais para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados em favor da executada AGROPECUÁRIA ORIENTE S/A - CNPJ 54.828.736/0001-81, Banco Bradesco, ag. 3381-2, conta corrente nº 176.014-9.

Instrua-se com cópia de fls. 1117.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por correio eletrônico, a efetivação da transferência determinada.

Cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo, findos.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0004426-02.2009.403.6182 (2009.61.82.004426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0048579-86.2010.403.6182, trasladado às fls. 123/151 do presente feito.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032305-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIMAN SOLUTIONS LTDA(SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR) X ANTONIO FAZOLARI NETO X CLEBER RAMOS GONCALVES X DIMAS LEITE DE CARVALHO X IVAN GIMENES ROMERO FERNANDES X RENE RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO DE LIMA JUNIOR(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal da dívida ativa objeto do processo administrativo nº 10880.594323/2011-19 (inscrição nº 80.2.11.101835-56), no valor de R\$ 665.683,39, em 29/12/2011, proposta contra Supernova Desenvolvimento de Softwares Ltda. A executada não foi encontrada para ser citada (fl. 16). A exequente, em razão da dissolução irregular da sociedade devedora, requereu a inclusão dos sócios (fls. 18/19), o que foi deferido, em 28/11/2013 (fl. 69). Em 10/12/2013, a executada deu-se por citada, requereu a retificação de seu nome no SEDI, com a inclusão da expressão em liquidação, e informou que obteve parcelamento simplificado, juntando comprovante de pagamento da 1ª parcela (fls. 70/77). Em 20/02/2014, a executada requereu a reconsideração da decisão de fl. 69, com a exclusão dos sócios do polo passivo, uma vez que não subsiste os fatos que a basearam (dissolução irregular), até porque a empresa realizou parcelamento, possuindo, inclusive, certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 78/81). A exequente requereu o sobrestamento do feito em razão do parcelamento (fls. 93/94), o que foi determinado em 12/12/2014 (fl. 95). Em 03/05/2017, a empresa Kiman Solutions Ltda. informou que incorporou a executada em 27/01/2017, o que acarretou sua extinção como pessoa jurídica, requerendo a exclusão dos sócios do polo passivo (fls. 96/98) e, em 11/07/2017, renunciou a quaisquer alegações de direito em que se fundariam a eventual defesa, a fim de incluir os débitos em parcelamento (fl. 141). A exequente, ante a notícia de incorporação da executada, requereu a inclusão da empresa Kiman Solutions Ltda. no polo passivo e a suspensão do feito diante do parcelamento (fl. 142v). A executada anexou comprovante de adesão ao parcelamento (fl. 149). Foi determinada a suspensão da execução (fl. 153). Em 31/01/2018 a executada requereu novamente a exclusão dos sócios (fls. 154/155), o que foi reiterado (fls. 165/168, 205/206, 212/213v). A exequente manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 212-213v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, resta pendente de análise o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, formulado pela executada ao longo do processo. Verifico, inicialmente, que a executada, a princípio não possui legitimidade para tal pedido. Todavia, considerando o lapso temporal decorrido desde sua primeira manifestação sobre o assunto (fls. 78/81) e levando em conta os princípios da economia e celeridade processual, entendo por bem apreciar o pedido. E, de fato, assiste razão à executada. O que levou este Juízo, em 28/11/2013, a proferir a decisão de fl. 69, deferindo a inclusão dos sócios da empresa sucedida, Supernova Desenvolvimento de Softwares Ltda., no polo passivo foi a dissolução irregular, retratada na certidão lavrada pelo oficial de justiça em 15/05/2013 (fl. 16) e nas alegações da exequente (fls. 18/19). Todavia, segundo asseverado na petição de fls. 78/81, a empresa sucedida encerrou suas atividades operacionais no início de 2013, resolvendo seus contratos e iniciando o procedimento de realização de seus ativos para solução de seus passivos, afirmando, inclusive, que seus créditos a receber eram superiores aos seus débitos, o que, de fato, resta comprovado pelo documento de fl. 85. Aduz a empresa sucedida, ainda, que como o recebimento de seus haveres não ocorreu a tempo do encerramento de suas atividades, optou pelo início do procedimento de liquidação, nos termos do art. 1.102 e ss. Da Lei nº 10.406/02, o que também foi corroborado pela Ata de Reunião de Sócios, realizada em 27/06/2013 (fls. 82/84). Verifica-se, assim, que quando da prolação da decisão de fl. 69, em 28/11/2013, este Juízo não tinha conhecimento dos fatos trazidos pela empresa sucedida apenas em 20/02/2014. Em todo caso, o fato é que não houve a dissolução irregular da empresa sucedida, tanto é que, após os fatos acima citados, foi expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 87). Além disso, conforme relatado, em 27/01/2017 a empresa Supernova Desenvolvimento de Softwares Ltda. foi sucedida pela ora executada, Kiman Solutions Ltda., fato superveniente que também elide a dissolução irregular daquela. Diante do exposto, determino a exclusão do polo passivo dos ex-sócios Antonio Fazorali Neto, Cleber Ramos Gonçalves, Dimas Leite de Carvalho, Ivan Gimenes Romero Fernandes, Rene Rodrigues do Nascimento e Renato de Lima Junior. No mais, mantenho a suspensão do feito, nos termos das decisões de fls. 95 e 153. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028853-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATC COMERCIO DE COUROS SEBOS E GORDURAS LTDA - ME X GILSON EDSON PAIVA(SP 183898 - LUIS AMERICO CERON)

Cuida-se de apreciar nova exceção de pré-executividade apresentada por GILSON EDSON PAIVA (fls. 246/279), por meio da qual pretende a sua exclusão do polo passivo da demanda. Alega a parte executada, ora excipiente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, absolvido que foi, por negativa de autoria, na ação penal nº 0008918-93.2016.4.03.6181 (7ª Vara Federal Criminal de São Paulo). Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (fls. 280/281-verso), refutando os argumentos da parte excipiente e reafirmando a sua legitimidade para integrar o polo passivo da presente execução fiscal. É o relato do essencial. D E C I D O. A parte excipiente invoca a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, uma vez que absolvida, por negativa de autoria, na ação penal nº 0008918-93.2016.4.03.6181 (7ª Vara Federal Criminal de São Paulo). Em que pese seus precisos argumentos, eles não merecem guarida, isso porque o que fundamentou a sua inclusão no polo passivo da presente ação não foram os fatos tratados nos autos de sobredita ação penal, mas sim os indícios de dissolução irregular da executada original, os quais, ressalte-se, foram constatados no bojo da presente execução fiscal. Com efeito, conforme se depreende dos autos o coexecutado GILSON EDSON PAIVA foi incluído no polo passivo da presente ação com apoio no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 4º, V, da Lei 6.830/80 (fls. 109). Isso porque foram constatados, por Oficial de Justiça, indícios de dissolução irregular da executada original, ATC COMERCIO DE COUROS SEBOS E GORDURAS LTDA - ME, conforme se verifica no mandado das páginas 79/80. Ademais, constata-se na Ficha Cadastral da executada original (fls. 108), que GILSON EDSON PAIVA ostenta a condição de administrador, não tendo havido registro de alteração posterior dessa condição. Ao apresentar sua exceção de pré-executividade, o executado GILSON EDSON PAIVA não foi capaz de trazer aos autos qualquer elemento (fático ou jurídico) que tivesse o condão de refutar o indício de dissolução irregular da executada original (Súmula 435 do STJ). Outrossim, impende salientar a esta altura, que o registro do distrato social é apenas a primeira fase do processo de encerramento da pessoa jurídica, sendo necessário, também, o cumprimento das demais disposições previstas no artigo 1.103, do Código Civil, em especial a comprovação de que houve pagamento do passivo. Conclui-se, portanto, que os elementos de convicção presentes nos autos autorizam a presunção de dissolução irregular de ATC COMERCIO DE COUROS SEBOS E GORDURAS LTDA - ME (executada original). Conclui-se, ainda, que o executado GILSON EDSON PAIVA não foi capaz de se desincumbir de seu ônus de refutar os robustos indícios de tal dissolução irregular. Desta forma, emerge cristalina a legitimidade de GILSON EDSON PAIVA para fazer parte do polo passivo da presente execução fiscal. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, por não procederem as alegações do executado GILSON EDSON PAIVA, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade (fls. 246/279). Deixo, contudo, de condená-lo,

nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa. Conseqüentemente, cumpra-se o quanto já determinado na parte final de decisão de fls. 234/236. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051005-66.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para esclarecer o pedido de fls. 36/v, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 33, transitada em julgado, conforme devidamente certificado à fl. 34-verso.

Na ausência de manifestação conclusiva, retornemos autos ao arquivo baixa-findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048287-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048926-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORTUNA RESTAURANTES E BUFFET LTDA.(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA) X FORTUNA RESTAURANTES E BUFFET LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0517268-79.1994.403.6182 (94.0517268-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506327-70.1994.403.6182 (94.0506327-8)) - OLEAGINOSA OLEOS VEGETAIS LTDA(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEAGINOSA OLEOS VEGETAIS LTDA X CELESTINO LAURINO X JOSE SABATINI SOARES X RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executados: OLEAGINOSA OLEOS VEGETAIS LTDA - CNPJ/MF nº 53.200.150/0001-05, CELESTINO LAURINO - CPF/MF nº 450.005.498-72, JOSE SABATINI SOARES - CPF/MF nº 496.865.858-34 e RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA CPF/MF nº 372.466.828-72

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 26.694,39 atualizado até 16/12/2020 que as partes executadas OLEAGINOSA OLEOS VEGETAIS LTDA - CNPJ/MF nº 53.200.150/0001-05, CELESTINO LAURINO - CPF/MF nº 450.005.498-72, JOSE SABATINI SOARES - CPF/MF nº 496.865.858-34 e RAIMUNDO CESAR SILVEIRA

HOLANDA CPF/MF nº 372.466.828-72, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017129-14.1999.403.6182 (1999.61.82.017129-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002721-0)) - ALLPAC EMBALAGENS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLPAC EMBALAGENS LTDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfisp.jus.br

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): ALLPAC EMBALAGENS LTDA - CNPJ/MF nº 62.042.874/0001-69

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$471.493,18 atualizado até 02.12.2020 que a parte executada ALLPAC EMBALAGENS LTDA - CNPJ/MF nº 62.042.874/0001-69, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0503686-80.1992.403.6182 (92.0503686-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA (SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0504734-64.1998.403.6182 (98.0504734-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP300083 - GEORGES MAVROS FILIZZOLA) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A X INSS/FAZENDA

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP

Exequente: ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A

Executado: INSS/FAZENDA

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Considerando as situação atípica alegada às fls. 193/194, defiro o requerimento da parte executada, ora exequente.

Assim, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente do Banco do Brasil, para o e-mail cenopserv.oficioscw@bb.com.br, a fim de que seja efetivada a transferência dos valores depositados a partir da conta 1700127217493, para conta corrente da sociedade de advogados ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES, CNPJ nº 45.872.058/0001-63, junto ao Banco do Brasil, agência 6998-1, conta corrente nº 109500-5.

Após, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença e retornem os autos conclusos para extinção da execução de sentença. Como trânsito em julgado da sentença de fls. 191, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas próprias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020446-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020446-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2021 32/33

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.